

A.I. Nº - 277829.0015/99-7
AUTUADO - JOSÉ FELÍCIO DOS SANTOS DE SALVADOR
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAIS)
INTERNET - 21. 08. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0316-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa”, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/01/99, exige ICMS no valor de R\$4.303,42, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Que por erro do contador, foram escrituradas no RAICMS todas as compras, incluindo-se às relativas à mercadorias para uso, consumo e isentas de imposto, assim como mercadorias sujeitas ao regime de antecipação;
2. Que a autuante efetuou um simples e superficial exame do livro de Apuração do ICMS, sem uma criteriosa avaliação das Notas Fiscais que deram origem aos lançamentos, repercutindo no saldo de caixa do autuado.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração e o reexame da ação fiscal para constatação dos fatos.

A autuante em sua informação fiscal alegou que a defesa é meramente protelatória e que os registros contidos no RAICMS serviram de suporte para a ação fiscal. Aduz ainda, que o valor apurado decorreu da diferença entre compras e vendas efetuadas pelo autuado no período fiscalizado.

O Auto de Infração foi julgado Nulo pela 6^a JJF, através do Acórdão nº 0292/99, por entender o relator que os elementos utilizados para a apuração do imposto não eram suficientes para se determinar, com segurança a infração, além do que o autuante não cumpriu os roteiros previstos para Auditoria da Conta Caixa.

Ao ser apreciado o PAF pela 1^a CJF, em razão do recurso de ofício interposto pela 6^a JJF, a decisão de primeira instância foi reformada, com a sugestão de que os autos retornassem ao órgão prolator, para apreciação das razões de mérito.

O então relator submeteu o PAF a pauta suplementar, tendo a 6^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFRAZ-Brotas, para que a autuante atendesse ao solicitado à fl. 64.

Em novo pronunciamento à fl. 66 dos autos, a autuante admitiu que cometeu alguns enganos nos valores levantados, oportunidade em que elaborou uma planilha com os valores corretos das omissões no período de julho/94 a dezembro/95, onde apurou saldos credores de caixa no valor total de R\$24.950,68, com ICMS devido no valor de R\$4.242,02.

Ao finalizar, solicita a retificação do valor apurado e que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em face do autuante, haver reduzido o valor do ICMS originalmente cobrado para R\$4.242,02, quando prestou a sua informação fiscal, à INFRAZ- Bonocô intimou o contribuinte, conforme intimação e AR às fls. 72 e 73, fornecendo-lhe cópia da mesma e reabrindo o prazo de defesa em trinta dias, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

Ressalto, de início que, em face da decisão da 1^a CJF, que afastou a nulidade decretada no julgamento de primeira instância, só resta a este relator a apreciação do mérito da presente lide.

A acusação fiscal é de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor de caixa.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos pela autuante às fls. 15 a 40, além de outros documentos, as cópias do livro RAICMS do autuado, relativo ao período de julho/94 a dezembro/95, onde estão escrituradas as operações de entradas e saídas do estabelecimento.

Ao se defender da imputação, o autuado alegou que, além do erro do contador na escrituração das compras, disse que a autuante não efetuou uma criteriosa avaliação das notas fiscais que originaram o lançamento.

Em razão das alegações defensivas, o então relator submeteu o PAF em pauta suplementar, tendo a 6^a JJF decidido convertê-lo em diligência a autuante, a qual admitiu ter incorrido em equívocos na ação fiscal levada a efeito na empresa. Para corrigí-los, a autuante elaborou uma planilha onde apontou o real valor das omissões e do ICMS devido, em razão da constatação de saldos credores na movimentação financeira da empresa.

Tendo em vista que os novos valores não foram objeto de questionamento por parte do autuado, ao ser intimado pela INFRAZ-Bonocô, conforme intimação e AR às fls. 72 e 73, interpreto o seu silêncio como um reconhecimento tácito da infração.

Ante o exposto, entendo parcialmente caracterizada a infração, que tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$4.242,02, conforme planilha à fl. 66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PATE** o Auto de Infração nº 277829.0015/99-7, lavrado contra **JOSÉ FELÍCIO DOS SANTOS DE SALVADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.242,02**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE ALMEIDA – JULGADOR